V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

WILSON ENGELMANN

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/ UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes, Jaime Ruben Sapolinski Labonarski – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-254-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direitos. 3. Garantias Fundamentais. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O V Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na Universidad de la República, em Montevidéu, no Uruguai, propiciou a aproximação de pesquisadores e alunos de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito brasileiros e pesquisadores uruguaios. Com o foco na internacionalização da pesquisa jurídica do Brasil, o Grupo de Trabalho 55 dedicou-se à discussão de uma variada gama de temas, que foram reunidos sob a temática de Direitos e Garantias Individuais. A seguir se destacam, em linhas gerais, os artigos que foram apresentados neste GT, integrantes desta publicação.

O primeiro trabalho é intitulado A preservação do direito fundamental à saúde: um estudo do princípio da reserva do possível, sendo de autoria de Cloris Patricia Pimente e Anisio Monteschio Junior, e aborda a repercussão das dificuldades de acessar o SUS e a judicialização do direito à saúde. Esta última vem afetando a complexidade do sistema administrativo, gerando dúvidas sobre a origem dos recursos, que são escassos. Como cumprir a decisão judicial constante de busca individualizada do direito coletivo à saúde? O direito fundamental à saúde está atrelado ao direito à vida, por isso não é absoluto. Os autores destacam a necessidade de políticas públicas, ao invés do recurso ao Poder Judiciário, o que acaba refletindo numa questão orçamentária.

O segundo texto, intitulado: Mandado de Injunção e Jurisdição dialógica: algumas considerações a partir do caso do MI nº 943, escrito por Renata de Marins Jaber Rosa, discute a função do Mandado de Injunção no contexto jurídico-constitucional brasileiro. Desde 2007, o STF definiu a solução normativa do MI. A questão sobre os efeitos ainda é polêmica, sejam efeitos inter partes ou erga omnes. Na questão do MI 943, ao julgar o pedido, o STF acabou gerando um reflexo forte sobre o Poder Legislativo, que editou a legislação, sobre o aviso prévio proporcional, objeto deste Mandado de Injunção. Trata-se de um instrumento jurídico ainda pouco utilizado no Brasil, em que pese ainda existirem muitos artigos da Constituição do Brasil sem regulamentação ordinária.

O texto que segue, intitulado O bem de família do fiador e seu direito de moradia, da lavra de Daniele Ferron D'Avila e Nicholas Augustus de Barcellos Nether, traz a discussão acerca da (im)penhorabilidade do bem de família do fiador. O problema que buscou enfrentar: Isso é ou não constitucional? Estão em oposição o direito de moradia do fiador e o direito de

proteção à locação que é do proprietário. O art. 827, do CC, traz o benefício de ordem, o fiador poderá, no prazo da defesa, indicar bens do locatário que poderão ser objeto de penhora, desde que no mesmo município onde está o imóvel locado. Este artigo acaba não viabilizando uma solução para o locador. Os diversos Tribunais de Justiça ainda não harmonizaram o entendimento, mas há uma sinalização no sentido da penhorabilidade do bem do fiador. O STJ entende que o fiador, quando assina o contrato e dá o bem em garantia, está ciente dos efeitos jurídicos e, por isso, não há uma violação constitucional. A simples aplicação da lei ao caso concreto é insuficiente, se deve lê-la à luz dos princípios da CF/88. Se deveriam utilizar outras formas de garantia, ao invés da fiança, que somente caberia se o fiador tivesse dois imóveis.

Na sequência se poderá ler o texto: A identidade de gênero do transexual na principiologia da igualdade numa perspectiva neoconstitucional, escrito por Anna Priscylla Lima Prado e Angélika Souza Veríssimo da Costa, que aborda a perspectiva de gênero, sustentado a possibilidade de ir além da apresentação binária, que ainda é muito enraizada na sociedade brasileira. A norma constitucional exige uma hermenêutica principiológica, a fim de dar execução aos direitos sociais. Um ponto importante é a identidade social dos transexuais, mesmo após a cirurgia de redesignação sexual. O "ser transexual" ainda é motivo para um elevado e crescente número de homicídios no Brasil, apontando a necessidade da prática da efetiva igualdade entre as pessoas. A discussão de e sobre o gênero nas escolas é um caminho importante para se fomentar o respeito a essa temática.

Na sequência, o leitor encontrará o artigo: A Lei de acesso à informação no Brasil e Uruguai: um estudo comparativo ante a trasnacionalidade do direito à informação, de autoria de João Francisco da Mota Júnior. O autor inicia o texto distinguindo "transnacionalização" de "globalização". Aqui se estuda a transcendência de Estado, sem preocupação com os limites territoriais. O direito à informação é um direito sem fronteiras. Por isso, terá cada vez mais dificuldades para ser efetivamente protegido pelo Direito. A lei brasileira é de 2011 e a lei uruguaia é de 2008. Ambos os textos legais apresentam pontos positivos e negativos. No Uruguai existe um recurso especial – que traz características distintas do recurso de amparo, para proteger a integridade e a confidencialidade das informações. No Uruguai ainda existe a possibilidade do sigilo eterno, o que não existe no Brasil. O estudo de Direito Comparado se apresenta como uma ferramenta metodológica significativa para a compreensão da evolução de determinados ramos novos que surgem no cenário da inovação tecnológica.

O artigo intitulado Análise dos aspectos jurídicos legais decorrentes da redesignação sexual como forma de exercício dos direitos da personalidade, escrito por Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres, aborda o tema relacionado às dificuldades da inserção do transexual em uma

categorização da distinção binária. O nome social não atende às necessidades dos transexuais e a questão registral trazem questões jurídico-sociais que ainda carecem de uma solução que menos ofenda a dignidade da pessoa humana. No bojo das discussões levantadas por estas duas questões se verifica a complexidade da plenitude do exercício dos direitos da personalidade, que se encontram inscritos no Código Civil atual.

O próximo artigo, intitulado: Capitalismo, defesa do consumidor e justiça: uma visão a partir da perspectiva da sociedade de consumo instituída enquanto modo de vida no contexto social do século XX, escrito por Renata de Carvalho Ferreira Machado e Emerson Duarte de Souza Pires, aborda a importância do direito à informação na rotulagem dos produtos transgênicos e os seus reflexos na chamada "sociedade de consumo", a partir de Baumman, Lipovetzky, Nancy Fraser, entre outros. O art. 170, da CF/88, como um referencial para a defesa do consumidor, o que se mostra ineficaz, a partir das estruturas do capitalismo, que se nutrem por meio do consumo em massa e, muitas vezes, sem uma devida informação dos diversos efeitos que tal postura social contemporânea poderá gerar.

Por meio do artigo: Crítica ao conceito de mínimo existencial na perspectiva da Teoria das Necessidades de Agnes Heller, da lavra de Léa Maria Massignan Berejuk, é trazido o estudo o mínimo existencial – hoje, é uma espécie de mínimo vital; as necessidades humanas – e a partir desta perspectiva a autora do artigo apresenta as contribuições de Agnes Heller, que trabalha a teoria das necessidades, expressas em sentimentos, não apenas alimentação, medicamentos, mas amar e ser amado. De acordo com Heller, todo ser humano tem as seguintes necessidades: o consumo; a democracia formal, a estrutura das necessidades – que vem da tradição – as transformações são lentas e graduais; a participação democrática, para inserir as pessoas no contexto; o trabalho; necessidades manipuladas – o reflexo da sociedade de consumo, as necessidades acabam sendo infinitas; participação política; o lazer e a dificuldade de conciliá-lo com o trabalho; incentivo aos jovens na participação política; a necessidade da religião; a ética; liberdade de escolha; socialização; tradições e mudanças. Por meio destes elementos é que se deveria avaliar a extensão e a medida do atendimento a tudo aquilo que se pretende inserir sob o título do "mínimo existencial".

O artigo que tem como título: Contradição fática na efetivação dos direitos fundamentais sociais, de autoria de Filipe Augusto Silva, estuda algumas contradições presentes na satisfação de direitos básicos, com um aporte financeiro significativo por parte do Estado. Existe uma limitação nesta questão, pois se estabelece uma relação entre a escassez de recursos e as necessidades da sociedade (as demandas por efetivação de direitos fundamentais). Medidas propostas pelo trabalho: a integração informacional entre os 3 poderes, em forma de decisões dialógicas, buscando uma prestação qualitativa dos direitos

fundamentais, especialmente por meio de políticas públicas para atender às demandas a médio e longo prazos.

Em continuação, se poderá ler o trabalho intitulado: Direito à saúde como manifestação de vida-digna, escrito por Juliana Cristina Borcat e Alinne Cardim Alves Martha, examina a saúde como um exemplo do núcleo existencial do indivíduo. O estudo se deu a partir dos casos de fissurados do lábio palato, que são tratados pela área da saúde da USP, por uma equipe multidisciplinar. O trabalho pretende inserir o Direito nesta equipe, especialmente a partir de um tratamento/acompanhamento desde o nascimento das crianças que apresentam as características deste caso de saúde.

O artigo que tem como título: Neoconstitucionalismo e tutela das pessoas com deficiência pelo Poder Judiciário: perspectivas de uma jurisdição inclusiva na América do Sul, de autoria de Mariana Camilo Medeiros Rosa, traz o estudo comparado a partir do Brasil, Colômbia e Argentina, que possuem índices consideráveis de pessoas com deficiência. Aí a justificativa para a sua escolha no contexto da América Latina. No Brasil, em dados de 2010, são 23% de pessoas que se declaram com alguma deficiência. Nos outros 2 países os índices são bem menores. O artigo examina, ainda, a força normativa dada aos princípios, no Brasil, a partir da CF88, na Argentina em 1990, e na Colômbia em 1994. Discutiu-se a passagem do princípio da igualdade para o direito à igualdade. As ações afirmativas ou discriminação positiva são mecanismo para implantação da inclusão das pessoas com alguma deficiência.

No seguimento se encontra o artigo: O direito de tentar: a utilização de substância experimentais em pacientes terminais como hipótese concretizadora dos direitos à vida e à felicidade, de autoria de Patrícia Vieira de Melo Ferreira Rocha e Alicio de Oliveira Rocha Júnior, onde os autores trazem os contornos de um “novo” direito fundamental, ou seja, de um direito de tentar usar substâncias experimentais, com fundamento na dignidade da pessoa humana e da auto-determinação de cada indivíduo. Vale dizer, cada pessoa sabe o que é melhor para ela mesma e este direito subjetivo deverá ser reconhecido pelo Ordenamento Jurídico. A questão que se contrapõe ao direito de tentar são os riscos que poderão ser gerados ao usuário. Este direito tem uma dupla perspectiva: é uma forma de concretizar o direito à vida, mas também é um direito de relativizar este direito. Por isso, deverá receber atenção por parte do Direito, fundado no amplo esclarecimento sobre todos os possíveis desdobramentos que este “direito de tentar” poderá trazer para o seu titular. Este direito tem previsão constitucional na Colômbia.

A seguir se encontra o artigo intitulado O dever constitucional de emancipação das minorias, escrito por Sérgio Tibiriçá Amaral e Flademir Jeronimo Belinati Martins, que traz as

contribuições oriundas de decisões judiciais produzidas na Alemanha, França e Estados Unidos, buscando defender um direito/dever constitucional das minorias. Os autores observam que a criação de políticas de cotas é insuficiente, notadamente pela falta de candidatos, em muitos casos, para utilizá-las. Por isso, apontam para a necessidade de ações emancipatórias, expressas por meio de políticas públicas que busquem concretizar a emancipação das minorias.

Depois se pode ler o artigo O dever fundamental dos pais de educar os filhos: porque a educação necessita de esforços pessoais, elaborado por Adriano Sant'Ana Pedra, que destaca a necessária interrelação entre os direitos e os deveres fundamentais, especialmente no tema relacionado à educação dos filhos, que acaba aproximando os pais e o Estado. Ambos têm parcelas específicas na concretização deste direito fundamental, cujo titular são os filhos. Mesmo em escolas privadas se terá a ingerência do Estado, assim como nas escolas públicas deverá haver a efetiva participação dos pais.

Na sequência se encontra o texto intitulado O trabalho infantil e a violação dos direitos fundamentais, da lavra de Suzete da Silva Reis e André Vianna Custodio, que estuda os efeitos que o trabalho prematuro poderá gerar no desenvolvimento das crianças. Apesar das diversas ações para minorar a ocorrência desta situação, o índice do trabalho infantil ainda é bastante elevado. Atualmente existem diversas atividades que acabam atraindo as crianças, como o trabalho de modelo, de artista, como jogador de futebol, entre outros, que disfarçam um trabalho infantil. Há diversos pontos de atenção, pois os efeitos são gerados do presente para o futuro destas crianças, notadamente na qualidade de vida e os custos à saúde pública.

Se percebe a grande diversidade de temas novos que se inscrevem sob o título dos Direitos e Garantias Fundamentais, sinalizando a ampla gama de possibilidades para a promoção da inovação no Direito. Espera-se que os textos a seguir apresentados possam ser o ponto inicial para ampliar os horizontes de sentido para o Direito no Século XXI.

Os organizadores desejam uma excelente leitura.

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini - Programa de Mestrado em Direito do UNICURITIBA

Prof. Dr. Wilson Engelmann - Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado; e Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios, ambos da UNISINOS

A IDENTIDADE DE GENÊRO DO TRANSEXUAL NA PRINCIPIOLOGIA DA IGUALDADE NUMA PERSPECTIVA NEOCONSTITUCIONAL

THE TRANSEXUAL GENDER IDENTITY IN EQUALITY IN PERSPECTIVE OF PRINCIPLES NEO-CONSTITUCIONAL

Anna Priscylla Lima Prado [1]
Angélika Souza Veríssimo da Costa [2]

Resumo

Em busca de desconstruir a atual conjuntura trans na sociedade brasileira, o presente artigo analisa a identidade de gênero do transexual, relata uma breve história da transexualidade e a luta pela implementação de direitos fundamentais. Busca compreender a ideia de igualdade na teoria neoconstitucional, primando pela força normativa da Carta Magna de 1988, que objetiva a promoção de uma sociedade livre de qualquer tipo de preconceito; observa-se, ainda, a necessidade de implementação de políticas públicas educacionais e sociais, para que os transsexuais alcancem igualdades de direito.

Palavras-chave: Transexual, Igualdade, Neoconstitucionalismo

Abstract/Resumen/Résumé

Seeking to deconstruct the current trans situation in Brazilian society, this article analyzes the gender identity of transgender, recounts a brief history of transsexuality and the fight for implementation of fundamental rights. It seeks to understand the idea of equality in the neo-constitucional theory, striving for the normative force of the 1988 Constitution, which aims to promote a society free of any kind of prejudice; it is also observed the need to implement educational and social public policies, so that transsexuals achieve equality of rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transsexual, Equality, Neo-constitutional

[1] Mestre em Direito pela UFPE, Professora de Direito Constitucional da Uninassau e Integrante do Grupo de Pesquisa de Constitucionalismo na América Latina da UFPE- Coordenado por Pro. Dr. Ivo Dantas.

[2] Mestre em Direito pela UFPE, Professora de Administrativo da Uninassau e Integrante do Grupo de Pesquisa de Constitucionalismo na América Latina da UFPE- Coordenado por Pro. Dr. Ivo Dantas.

1 Introdução

O presente estudo apresenta como objetivo geral uma discussão sobre a transsexualidade como uma forma de identidade de gênero, que deve ser respeitada no contexto de um Estado de Democrático de Direito, não apenas no seu aspecto formal, mais também na perspectiva material da realidade social na efetivação dos direitos assegurados a todo e qualquer cidadão brasileiro.

No Estado Democrático de Direito a diversidade, dentre elas, a de gênero deve ser abordada no seio da sociedade como forma de atender a um dos objetivos da República Federativa Brasileira, ou seja, promoção do bem de todos sem qualquer forma de preconceito.

No entanto, vivemos em uma sociedade com valores morais arcaicos e contraditórios, por vezes impregnado por preceitos religiosos que se sobrepõem a laicidade do Estado, especificamente, com a presença das bancadas religiosas nas diversas esferas do Poder Legislativo, que na maioria das vezes estigmatizam as pessoas transexuais e impedem a concretização dos seus direitos constitucionalmente tutelados.

Assim, a transsexualidade é uma típica questão enigmática que voeja pela sociedade. Ser transexual é ter o que a ciência médica determina como Transtorno de Identidade de Gênero (CID 10 F64[1]), nascer com um determinado sexo anatômico, mas não se identificar com tal. Uma situação que só pode ser plenamente compreendida por quem vive tais circunstâncias.

Ninguém ficaria surpreso ao ouvir de um trans brasileiro que no seu íntimo existe o sentimento de medo ao sair na rua, independente do bairro que mora, do dia da semana, da hora do dia. A existência desse medo é completamente compreensível, dados recentes divulgados pela Transgender Europe[2] afirmam que entre janeiro de 2008 e dezembro de 2015 houve 2016 casos de assassinato por transfobia relatados em todo mundo, onde 802 desses ocorreram em solo brasileiro.

Desta forma, o objetivo específico é abordar a principiologia da igualdade no contexto do neoconstitucionalismo para as pessoas transexuais, discorrendo sobre o conceito de transsexualidade, a sua evolução histórica e a busca da plena da igualdade no contexto da realidade nacional.

[1] Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde. CID 10 fornece códigos relativos à classificação de doenças e de uma grande variedade de sinais, sintomas, aspectos anormais, queixas, circunstâncias sociais e causas externas para ferimentos ou doenças.

[2] Trangender Europe (TGEU) é uma rede de diferentes organizações transgêneros, transexual e variação de gênero para combater a discriminação e dar apoio na firmação dos seus direitos.

O estudo adota como metodologia a descritiva analítica com fundamento em autores que abordam o tema, diante de uma realidade tão complexa na qual o fenômeno trans causa tamanha estigma em uma sociedade ainda baseada em valores patriarcais, presa aos costumes tradicionais frutos do Helenismo e da cultura judaico cristã, não é de se negar que no decorrer dos 28 anos desde a aprovação da Constituição Federal houve ao menos o mínimo de evolução perante o que esta nos assegura em seu artigo 5º e parágrafos, mas a realidade nos mostra que há um longo percurso ainda a ser traçado para que sejam esses direitos assegurados.

2 A visão paradigmática da Constituição de 1988 à luz da teoria neoconstitucionalista

Como é sabido, a partir da segunda metade do século passado o Estado de Direito passou a vivenciar algumas transformações, o que se percebe, sobretudo, em suas ações políticas e jurídicas. Seu embasamento legal passa a ter como direção norteadora os preceitos da norma fundamental, denominada Constituição. A Constituição se apresenta como norma fundamental positiva vinculando as ações públicas, na medida em que as normas legislativas, ditas infraconstitucionais, que estiverem em desacordo com seus preceitos e princípios passam a padecer de um controle para uma análise vertical de constitucionalidade, ou melhor, de compatibilidade com a norma superior constitucional. Essa nova fase do Estado de Direito é denominada por Edison Nobre (2009, p. 205) como Estado Constitucional.

O fenômeno da constitucionalização do direito, segundo Paulo Ricardo Schier (2014, p. 49/50), emana dentre outras coisas do processo de substancialização ou materialização das Constituições contemporâneas, o quê significa dizer que o nascedouro das normas infraconstitucionais deve estar pautado por princípios e regras constitucionais. Para o mesmo autor, "não mais se admite uma compreensão do direito que não seja a compreensão constitucional. Esse contexto – de constitucionalização – é marcado por alguns signos, como o neoconstitucionalismo e pós-positivismo." Para aquele autor, a emergência não é só mais de um Estado de Direito, mas sobretudo, de um Estado Constitucional calcado em premissas pós-positivistas, que revela a necessidade de aplicação no âmbito social de uma constituição material em um Estado de Direito substancial, no qual, segundo Paulo Ricardo Schier (2014, p. 51), verificamos alguns fenômenos tais como:

> (i) maior presença da constituição em detrimento da lei; (ii) maior presença do juiz em detrimento do legislador; (iii) maior participação dos princípios em detrimento das regras; (iv) mais ponderação e menos subsunção; (v) vinculação do Estado à Constituição como "limitação",

> mas também como "prestação" e legitimação material; (vi) maior heterogeneidade axiológica dos textos constitucionais e, logo, mais pluralismo; (vii) aproximação entre direito e moral; (viii) ênfase na substância, sem, contudo, o abandono da forma, do procedimento; e, finalmente, (ix) eixo teórico fundado na teoria da argumentação sob perspectiva do pós-positivismo.

Tudo isso é o que Uadi Lammêgo Bulos (2015, p. 76) chama de processo de ressignificação do Estado de Direito, ou seja, de constitucionalismo contemporâneo um constitucionalismo principialista, no qual é presente o desprestígio da lei. Para o mencionado autor, esse processo é marcado, sobretudo, pela existência de documentos constitucionais amplos, analíticos e extensos, a exemplo da Constituição brasileira de 1988.

No Brasil, segundo Edilson Nobre (2009, p. 214-215), a Constituição de 1988 representou um golpe no positivismo legalista, instalando um novo padrão de legalidade, orientado pela ideia de justiça, com a incorporação de valores e opções políticas em seu texto, sobretudo no que diz respeito à dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, retratados em suas normas e seus princípios.

É a chamada "Constituição Cidadã", de fundo social, que consagrou não só a democracia e uma série de direitos e garantias fundamentais no sistema brasileiro, mas, nomeadamente, assegurou vários princípios baseados na necessidade de resguardo constitucional da dignidade da pessoa humana, do pluralismo político, da cidadania, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, como preceituam os incisos do art. 1º da Carta Magna.

Não se pode deixar de atestar que esse processo de constitucionalização no sistema brasileiro ainda não ganhou a sedimentação precisa para efetivação de muitos dos direitos fundamentais consagrados, justamente em função de preleções e posturas dogmáticos entranhados em nossa realidade política e social. Em que pese a proposta da adoção de novos paradigmas em razão de uma nova leitura e interpretação constitucional, percebe-se, infelizmente, traços ou resquícios de um regime autoritário vivenciado no passado, como aponta Paulo Ricardo Schier (2014, p. 48), ao afirmar que:

> Um processo que, por um lado, ainda guarda a herança de institutos e teorias autoritários ou ultrapassados e, por outro lado, apresenta propostas de leituras extremamente inovadoras e arrojadas. Uma constitucionalização que consegue compreender toda a complexidade que decorre de uma leitura constitucional do sistema jurídico e ao mesmo tempo, infelizmente, não raro com frequência constrói discursos simplificadores. [...] é preciso reconhecer a necessidade de dar continuidade ao processo de constitucionalização do direito no Brasil pra superar os riscos que eventuais discursos simplistas podem

> trazer, bem como criar um quadro de constitucionalização coerente. Na falta de tradição democrática e de teorias constitucionais adequadas, os discursos simplistas podem autorizar a construção de um constitucionalismo com conteúdo autoritário, com forte carga de voluntarismo ou solipsismo e *deficit* de racionalidade.

Desse modo, no mundo atual, não se concebe mais vivenciar o cenário do constituinte de 1988, que negou de modo absoluto discussões sobre os direitos sexuais, como era o caso do § 3º, do art. 226, da Constituição Federal de 1988, o qual não garantia a união estável entre pessoas do mesmo sexo, dogmática que veio a ser superada com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) 4.277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

Isso significou que o Poder Judiciário passou a ponderar suas decisões, adotando uma nova postura, de índole principiológica, de maneira a aplicar efetivamente não só o princípio da igualdade, previsto no art. 5º, *caput*, da Carta Magna, como também, ratificar e assegurar como fundamento do Estado de Direito moderno a dignidade da pessoa humana (inc. III, art. 1º, CF/88), haja vista que o próprio texto constitucional consagra como objetivos fundamentais da República Federativa brasileira a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inc. IV, art. 3º, CF/88).

De fato a concepção do neoconstitucionalismo em relação aos princípios é bastante convincente e, mais do que isso, importante na construção de novas interpretações adaptadas ao meio social e político em que o ordenamento está inserido. A isto podemos recordar palavras de Bobbio[1] (1992, p.18):

> [..] não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.

Concebida dentro dessas perspectivas, e rompendo com um longo período ditatorial, de grande violação à dignidade da pessoa humana, a Constituição de 1988 toma o cuidado de declarar, de forma expressa, os direitos fundamentais de todos os brasileiros e brasileiras. Em meio a tantos princípios assegurados, como o da democracia, da dignidade da pessoa humana, da cidadania, destaca-se aqui o princípio da igualdade, que em seu aspecto material, possibilita aos cidadãos valessem de tratamento igual, quando igual, e diferenciado, quando se apresenta fora dos padrões preestabelecidos. Segundo Ruy Barbosa: “a regra da igualdade consiste em quinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam.” (1920, p.35)

Esta igualdade material submete todo o ordenamento a um tratamento justo, igualitário, para todo ser humano. Ressalta-se ainda a garantia da possibilidade de se favorecer

a todos a oportunidade social, econômica, e cultural de afirmar esta igualdade perante toda a sociedade; a garantia de dar voz aqueles que querem ser reconhecidos como igualmente importantes na construção daquilo que chamam de civilização; a garantia que de forma programática toda desigualdade será posta em descrença, e posteriormente superada.

Sendo o princípio da igualdade tão importante na Constituição, torna-se, nas palavras de Bobbio (1960, p.62):

> critério supremo que permite estabelecer se uma norma pertence ao ordenamento; em outras palavras, é o fundamento de validade de todas as normas do sistema.

Constrange, assim, o legislador a não criar texto que venha confrontar as garantias daquele princípio; se, do contrário, não respeita, estará agindo inconstitucionalmente.

Não só o legislador é submetido, mas também o aplicador do texto, que ao criar a norma com suas interpretações deverá manter a igualdade. Do mesmo modo, é forçoso compreender que aquele a quem é dirigido o texto, deverá adequar sua conduta de forma a afastar de si preconceitos, que só fazem aumentar as desigualdades. Portanto, ao legislador caberá proteger o princípio da igualdade, protegendo assim toda a massa de garantias trazida por ele; ao aplicador o de interpretar de forma a diminuir as desigualdades, estando atento às necessidades sociais; e aos particulares caberá o respeito à norma que os rege e aos outros indivíduos.

Fora da rotulação (legislador, aplicador e particular), o mais importante é que se compreenda a Constituição Federal de 1988, como garantidora de direitos, sem preferência de sexo, cor, orientação religiosa [...], e mais ainda como garantidora de tratamento igualitário entre todos aqueles que estão sob a tutela deste ordenamento, pois, como trata Bobbio (1992, p.23):

> o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-lo, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político.

A perspectiva da igualdade é, principalmente na constituição vigente, a de proteger o direito daqueles que ainda estão à margem na nossa sociedade, por não possuírem ainda interpretações mais favoráveis às suas necessidades. Permitindo-se que a luta das minorias por uma igualdade mais palpável, esteja mais carregada de esperança, e o caminho rumo ao reconhecimento destes direitos seja bem menos penoso.

Como diz Leandro Franklin Gorsdorf (2014, p. 674) “processa-se então a verificação dos avanços pelo Estado quanto à ampliação da ideia de sujeito constitucional”. Acrescentando esse autor que:

> [...] desde 1988, não há a condenação de práticas sexuais, porém formalmente não houve um avanço a nenhuma normativa que instituísse direitos aos sujeitos LGBT. A ausência de leis garantidoras de direitos a estes grupos identitários se constitui espaço a ser preenchido, principalmente quanto a dizer sobre a ampliação do espectro da identidade deste sujeito constitucional. Notam-se avanços no Poder Executivo, no Poder Judiciário, mas uma estagnação, um bloqueio no processo legislativo, o que ocorre não é por falta de propostas de lei a serem discutidas. (2014, p. 682).

Assim, é no contexto de um constitucionalismo contemporâneo que visualizamos a aplicação da teoria *queer*, que propaga a ideia de superação dos binarismos (masculino/feminino, heterossexual/homossexual), a fim de descontruir o paradigma entranhado em nossa sociedade, principalmente, em nosso texto constitucional, do reconhecimento do sujeito ou individuo por seu gênero, por seu sexo. Não se concebe mais a adoção de leis ou posturas preconceituosas em nossa sociedade. Elevar, ou melhor, dizendo, resguardar a dignidade da pessoa humana passa a ser um desafio diário, mormente quando nos deparamos com bandeiras políticas e religiosas ofensivas às ideias de consagração no sistema brasileiro de uma igualdade ampla.

3 Transsexualidade na História

A neurodiscordância de gênero é um fenômeno constatado na vida humana desde muito tempo, observado na mitologia grega personificada nos mitos de Ceneu e Tirésias, com referências disponíveis sobre homens vivendo como mulheres a partir do período do Império Romano. Ceneu nasceu mulher, Cênis, mas fora transformada em homem por seu marido Poseidon como forma de amor, uma vez que a figura masculina era percebida como superior em relação à feminina.

Tirésias foi transformado em mulher como castigo após lançar um golpe de cajado sobre duas cobras que encontrou copulando e com isso, matar a fêmea; decorridos sete anos, reencontrou um casal de cobras copulando e ao matar o macho retornou a sua condição masculina. Entre os gregos o sexo entre iguais era considerado natural.

> Na Grécia e em Roma, homens da alta classe, com frequência, escolhiam garotos como protegidos e amantes. Isso não entrava em conflito com papéis familiares normais. (STERANS, 2015, p.36.)

Durante o período que compreende o Império Romano, temos conhecimento acerca da figura dos Eunucos, que eram homens que se travestiam de mulher, em alguns casos em virtude de problemas congênitos como um pseudo-hermafroditismo, que resultava na retirada da genitália masculina ou na emasculação. A história também aponta imperadores que ficaram conhecidos por estarem envolvidos em episódios que relatam a transexualidade.

Nero, que governou Roma entre os anos de 54 e 68, fruto da dinastia Julio-Claudiana, assassinou sua segunda esposa que estava grávida e por um suposto sentimento de remorso, ordenou que castrassem um escravo que possuía feições semelhantes às dela para posteriormente casar-se com ele.

Outro imperador romano relacionado ao fenômeno transexual foi Heliogábalo que governou Roma entre nos anos de 218 a 222, este, considerava-se mulher, casou-se com um escravo e chegou a oferecer metade do seu império para o médico que conseguisse equipá-lo com uma genitália feminina. Mesmo não se tendo precisão se tal história é verídica ou não, outro caso que ganhou notória atenção ocorreu no século IX envolvendo o Papa João VIII, que faleceu após dar à luz um filho.

Contudo, observamos que o fenômeno da mutação de características sexuais vividas pelo gênero oposto, é compreendida pelas sociedades ocidentais e orientais desde as eras mais remotas. Entretanto as questões culturais são o fator preponderante que influenciam diretamente no enfoque que dá ao observá-lo, ao passo que somente no início do século XX surgiu oficialmente a nomenclatura para a transexualidade e começaram a ser realizadas, clandestinamente, a cirurgia de mudança de gênero.

> O termo transexual surgiu em 1949, criado por Cauldwell, mas o assunto só foi considerado como de importancia científica a partir da década de 1960, com os trabalhos pioneiros de Harry Benjamin (1966) e John Mone (1964). Até então os transexuais eram considerados mais um problema policial ou moral que médico." (NETO; ELKIS, 2007, p.408).

No meio do século XX, entre as décadas de 50 e 60, houve uma redefinição do conceito e o fenômeno passou a ser considerado como um transtorno mental.

> Considerado um transtorno da identidade de gênero pela CID-10, o transexualismo era, até 1997, no Brasil, objeto de poucos estudos

> médicos. Após a aprovação da resolução nº 1487/97 do Conselho Federal de Medicina, autorizando, a título experimental, a realização de cirurgia de transgenitalização em hospitais universitários ou públicos voltados à pesquisa científica, abriu-se novo campo de interesse científico e assistência para uma população antes pouco assistida. (NETO; ELKIS, 2007, p.408)

No que se refere a efetivação da igualdade, existe um movimento que vem gradual e lentamente tentando garantir seus Direitos, tentando excluir a transsexualidade do rol de patologias, e, objetivando não só as transformações corporais, mas a legalidade do seu nome e do gênero correspondente a sintonia da adequação corporal com a psique, para assim, excluir o estigma, a marginalidade social e conseguir integrar o indivíduo completamente na sociedade lhe garantindo os direitos que lhe são inerentes.

4 Transsexualidade e a sua identidade de gênero

A identidade de gênero, atualmente, vai além de uma concepção meramente binária entre homem e mulher, pois gênero é visto com um indivíduo que se identifica com o outro, ou seja, uma análise muito mais ampla do que apenas a perspectiva biológica.

Neste sentido, é a lição de Ana Paula Ariston Barion Peres (2001, p.102), sobre a conceituação de identidade de gênero:

> A identidade de gênero está relacionada com uma questão sentimental, como o indivíduo se sente com relação a sua identidade sexual, o papel de gênero diz respeito à colocação em prática da aprendizagem recebida e tem por objetivo não apenas encenar o papel sócio-sexual como também exteriorizar e retratar a identidade sexual do indivíduo.

O transsexualismo ainda é visto como um transtorno de identidade sexual, onde o indivíduo não está satisfeito com o seu sexo biológico, pois há uma incompatibilidade com o seu sexo psicológico, o que pode levá-lo a uma mutilação corporal com o fito de compatibilizar o seu físico com o seu perfil psicológico.

Entretanto, a terminologia correta é transsexualidade, pois se entende que há uma diferença entre sexo, que é uma manifestação biológica fruto do desejo irracional, e identidade de gênero denominada como o sentimento de pertencer a um gênero e a sua capacidade de relacionamento de forma pacífica com esta identidade na realidade social.

A identidade de gênero é completamente diferente do que a bancada religiosa defende que é a ideologia de gênero, não existe ideologia de gênero porque ninguém prega ao

outro como o indivíduo deverá se comportar na realidade social, ao contrário, a sua identificação enquanto indivíduo é algo inato, irracional, pessoal, que está atrelada ao rol dos direitos de personalidade consagrados no art. 5º da Carta Magna de 1988.

A identidade de gênero segundo Judith Butler (1990/2003, p.201), reflete uma discussão que sai da conjuntura dos modelos tradicionais, para uma concepção construída à luz de uma perspectiva social:

> [..] Essa formulação tira a concepção do gênero do solo de um modelo substancial da identidade, deslocando-a para um outro que requer concebê-lo como uma temporalidade social constituída. Significativamente, se o gênero é instituído mediante atos internamente descontínuos, então a aparência de substância é precisamente isso, uma identidade construída, uma realização performativa em que a platéia social mundana, incluindo os próprios atores, passa a acreditar, exercendo-a sob a forma de uma crença.

Desta forma, a afirmação de um sujeito enquanto transexual e o seu exercício na sociedade é um direito consagrado constitucionalmente atrelado a principiologia da igualdade material, ou seja, o individuo trans tem o direito a ser respeitado por sua identificação social e deve ter acesso igualitário a sua inserção no mercado de trabalho, já que grande parte dos transexuais exercem empregos informais ou vão para a prostituição devido o preconceito social em relação a sua identidade de gênero.

5 O caminho para plenitude de direitos

A necessidade que falta chegar nessas discussões é de fixar as políticas já existentes no âmbito social para um viés jurídico constitucional amplo e flexível. Por exemplo, o direito ao nome social para as transexuais nas instituições publica e privadas, mas para que esses projetos de lei tenham uma eficácia jurídica é essencial que seja legitimado por uma norma escrita.

> Então, ampliando essas questões pra que elas tenham em sua plenitude como premissa indispensável para libertá-la do estigma de uma ideia vaga e inconsistente. (BARROSO, 2010, p.10).

Recentemente, a Presidência da República publicou no diário oficial, do dia 28 de abril de 2016, o Decreto nº. 8727, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais, no âmbito da administração pública federal, direta, autárquica e fundacional.

Desde 2008, o Brasil, passou a realizar pelo sistema único de saúde (SUS), as cirurgias de mudança de sexo para aqueles que não se identificam com o seu sexo determinado biológico de origem. O termo de mudança de sexo indica as alterações físicas morfológicas da estrutura do porco de uma pessoa, por meio de cirurgia ou de tratamento com hormônios. Até 1997, cirurgias de mudança de sexo eram proibidas no Brasil. Pessoas que desejassem passar pela mesma eram obrigadas a recorrer a clínicas clandestinas ou, mais frequentemente, a médicos no exterior. Em 2008, o governo brasileiro decide finalmente oficializar as cirurgias de resignação sexual, implantando o "Processo Transsexualizador" por meio do Sistema Único de Saúde. É uma inversão externa do corpo é um estigma que tem que aparecer.

> Com fundamento na atividade estatal, a Constituição coloca a dignidade da pessoa humana, o que significa, mais uma vez, que o homem é o centro, sujeito, objeto, fundamento e fim de toda a atividade pública. O princípio democrático do poder exige que a pessoa humana, na inteireza da sua dignidade e cidadania, se volte toda a atividade estatal. Neste aspecto, na interpretação axiológica, que leva em conta os valores protegidos pela norma jurídica, pode-se dizer que o valor supremo da Constituição é o referente à dignidade da pessoa humana. (SLAIBI, 2006, p. 128.)

Os direitos das transexuais a realização da cirurgia de mudança de sexo é uma conquista de extrema importância para o direito contemporâneo. Ainda é preciso voltar o olhar o direito de o transexual ser tratado socialmente de forma condizente com sua identidade de gênero, não importa a sua mudança de sexo, mas com sua realidade social. A isenção do trans ao mercado de trabalho é a problemática nos dias atuais é um direito que está sendo negando, é o preconceito sendo efetuado constantemente pela falta de uma legislação que não guarde os direitos de uma minoria que são alvos de uma concepção determinista cultutralista biológica. Que vai enfrente a natureza humana ferindo sua dignidade. "Ninguém nasce mulher: torna-se mulher.” (BEAUVOIR, 1967, p.9-10).

Todas as pessoas têm o mesmo valor intrínseco e, portanto, merecem igual respeito e consideração independentemente de sua orientação sexual. No Brasil, não há nenhuma lei que garanta às pessoas trans o direito a mudar de nome e de sexo nos documentos. Foi assinado um decreto para que permitam os transexuais usarem o nome social em órgãos federais. Mas ainda são gambiarras e rasteiras legais: O nome social. Mas uma rasteira sem efetividade alguma. Excluída de uma cidadania nacional. Escolas, universidades, ministérios e outros ministérios. Mesmo assim, terão que continuar submetidos a certos constrangimentos vexatórios em varias dimensões da vida.

> A dignidade está subjacente a os direitos sociais e materialmente fundamentais, em cujo âmbito merece destaque o conceito mínimo existencial. Para ser livre, igual e capaz de exercer sua cidadania, todo individuo precisa ter satisfeitas as necessidades indispensáveis a sua existência física e psíquica. (BARROSO, 2010, p.25).

Os motivos para essas indagações são de constantes fatos ligados à sociedade. Uma realidade que não está sendo observada como fenômeno existencial e atual. No entanto, as suplicas não são entediadas, e cada vez a nossa constituição fica atrelada muitas vezes a um determinismo cultural e biológico. Enquanto isso, a dignidade de uma minoria está sendo restrita por conceitos vagas.

> O conceito de dignidade da pessoa humana obriga uma densificação valorativa que tenha em conta seu amplo sentido normativo constitucional e não qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-los para construir teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se tare de direitos econômicos, sociais e culturais. (SILVA, 2014, p.40).

Sendo assim, a necessidade de ampliar os direitos já existentes e os direitos que ainda faltam ser reconhecido por uma legislação eficaz, densificadora e coerente para que as transexuais possam ser aceitas e ter uma vida digna coma diz o Art. 5º, caput da Constituição de 1988:

> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Sob uma outra ótica, quebrando tabus e paradigmas; quanto os trans homem quanto o trans mulher, podendo casar-se e constituir uma família feliz como qualquer ser humano. Conforme, ainda, afirmado pelo Ministro Celso de Mello:

> há direito de qualquer pessoa de constituir família, independentemente de sua orientação sexual, tratando-se, portanto de norma de inclusão para proteção das minorias. (RE nº. 477554/MG,03/08/2011)

Sendo assim, Visando uma concretude no sentindo sociológico, se não existe compatibilidade o que está escrito e com o que acontece na realidade, apenas seria uma folha de papel, afirma Ferdinand Lassalle (2013, p.35), aquilo somando com o que acontecesse na realidade social seria constituição.

> Onde a Constituição escrita não corresponder à real, irrompe inevitavelmente um conflito que impossível evitar e no qual, mais dia

> menos dia, a constituição escrita, a folha de papel, sucumbirá, necessariamente, perante a constituição real, a das verdadeiras forças vitais do país.

Saindo de um circulo que gira apenas em torno de uma única interpretação, ficam as lições citadas anteriormente como virtude de uma constituição analisada de uma perspectiva dos fatos reais atrelados nitidamente a uma universalidade.

6 Considerações Finais

Observou-se por um viés histórico a transexualidade como um fenômeno antigo, bastante naturalizado há séculos, entretanto, com as interferências culturais e religiosas passou a ser visto como algo ruim e reprovável moralmente e socialmente. Desde então, constata-se uma luta das pessoas trans pela efetividade de seus direitos fundamentais.

É importante asseverar, que a transsexualidade não pode ser vista como uma patologia, mas sim como uma forma de afirmação do indivíduo e o seu reconhecimento na sociedade de acordo com a sua identidade de gênero.

A identidade de gênero deve ser debatida e encarada a luz do perfil do Estado Constitucional, ou seja, admitida diversas forma de discussão de gênero, muito além do horizonte meramente biológico, já que gênero e a sua identificação decorrem das experiências humanas que o indivíduo teve ao longo da sua convivência em sociedade.

O indivíduo trans passa ao longo da sua vida por inúmeros preconceitos, primeiro pela sua própria aceitação enquanto pessoa, posteriormente do seu entendimento de que ele ou ela não são pessoas doentes ou impuras como popularmente denominados pelos seguimentos conservadores, mas sim seres humanos dotados de direitos e deveres como qualquer outro cidadão brasileiro.

A implementação desta igualdade, liberdade e a afirmação da transsexualidade enquanto identidade de gênero levará ao alcance de uma vida digna, e a inserção do transexual na sociedade, que ainda hoje vive as margens, as sombras em razão do preconceito e do desrespeito, que só será possível através de políticas públicas efetivas.

Estas políticas públicas devem partir de uma perspectiva de mudança educacional, ou seja, deve ser debatida a identidade de gênero nas escolas públicas e privadas brasileiras. Todo este discurso de ódio das bancadas conservadoras e todas as proposições legislativas que impedem a educação de gênero e orientação sexual nas escolas, como é o caso na cidade do Recife do Projeto de Lei Ordinária nº. 26/2016 que obriga a retirada dos livros encaminhados

pelo Ministério da Educação para as escolas municipais que trazem o tema de gênero são anacrônicos, retrógrados e inconstitucionais, pois vão de encontro a lógica pluralista e igualitária do constitucionalismo de 1988.

Vislumbra-se pois, conquistas lentas e graduais a exemplo do nome social e da cirurgia de redefinição anatômica realizada através do Sistema Único de Saúde (SUS), como pequenos passos alcançados por meio de muita luta, mas ainda há muito a ser efetivado, como por exemplo, a igualdade de oportunidade de ingresso no mercado de trabalho para a pessoa trans.

Compreende-se que a busca pelo tratamento igualitário não deve partir apenas dos transexuais, que se sentem ainda desamparados no ordenamento, pois não é preciso ser a causa para pugnar pela justa aplicação dos princípios constitucionais a todo ser humano. Portanto a luta diária desta parcela da sociedade, pelo respeito mútuo, haverá de se tornar uma luta social de afirmação do desejo de quebrar toda desigualdade ainda imposta pelos desafortunados preconceitos arraigados na nossa cultura.

É imprescindível que toda a sociedade dê passos largos, reafirmando através de práticas educativas, na compreensão do necessário respeito àqueles que partilham com toda a coletividade o gozo dos direitos fundamentais. Tais práticas educativas só começarão a surgir quando os que estão legitimamente incumbidos pelo ordenamento jurídico, tornarem-se verdadeiros representantes democráticos, não seletivos; representantes que não se prendem aos seus interesses ou de um determinado grupo, mas que almejam o bem comum, a igualdade plena.

7 Referências

BARBOSA, Ruy. **Oração aos moços**. São Paulo: Edipro, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BENTO, Berenice. **Identidade de gênero: entre a gambiarra e o direito pleno**. Disponível em: http://www.cartapotiguar.com.br/2012/05/29/identidade-de-genero-entre-a-gambiarrae-o-direito-pleno/ Portal Brasil. Cirurgias de mudança de sexo são realizadas pelo SUS desde 2008, 2015.

BEAUVOIR. Simone de. **O Segundo Sexo**, volume 2. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 2ª edição. 1967.

BOBBIO, Norberto.**Teoria do Ordenamento Jurídico**. São Paulo: EDIPRO, 2014.

_____, Norberto. **A Era dos Direitos**. São Paulo: CAMPUS, 2004.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal – **Recurso Extraordinário: 477554 MG**, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/07/2011, Data de Publicação: DJe-148 DIVULG 02/08/2011 PUBLIC 03/08/2011 RT v. 100, n. 912, 2011, p. 575-588.

BULOS, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva.

BUTLER, J. (1990). **Problemas de gênero - Feminismo e subversão de identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

FIGUEIRA, Divalte Garcia. **História**. Volume único. 1. e. - São Paulo: Ática, 2005.

GORSDORF, Leandro Franklin. Direitos "LGBT" e a identidade do sujeito constitucional: um caminho para além do arco-íris. In: **Direito constitucional brasileiro**: volume I: teoria da constituição e direitos fundamentais/ Clèmerson Merlin Clève, coordenador; coordenadora assistente Ana Lucia Pretto Pereira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. Liber Juris, 1985.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de janeiro: Forense, 2006.

NETO, Mário Rodrigues Louzã; ELKIS, Hélio. **Psiquiatria Básica**. Porto Alegre: Artmed, 2007.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Administração pública, legalidade e pós-positivismo. In: BRANDÃO, Cláudio; CAVALCANTI, Francisco de Queiroz Bezerra; ADEODATO, João Maurício (Coord.). **Princípio da legalidade**: da dogmática jurídica à teoria do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PERES. Ana Paula Ariston Barion. **Transsexualismo: o Direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro. Renovar, 2001.

PORTAL BRASIL. **Cirurgias de Mudança de sexo são realizadas no SUS desde 2008,2015**. Disponível em: http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/cirurgias-de-mudanca-de-sexosao-realizadas-pelo-sus-desde-2008.

SCHIER, Paulo Ricardo. Constitucionalização do direito no contexto da Constituição de 1988. In: **Direito constitucional brasileiro**: volume I: teoria da constituição e direitos fundamentais/ Clèmerson Merlin Clève, coordenador; coordenadora assistente Ana Lucia Pretto Pereira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. Rio de Janeiro: Malheiros, 2005.

STEARNS, Peter N. **História das relações de gênero**; [tradução Mirna Pinsky]. - 2. ed., 3ª reimpressão. - São Paulo: Contexto, 2015.

TRANSGENDER EUROPE. **Trans Murder Monitoring (TMM). 2016 reported deaths of trans and gender diverse persons murdered between January 2008 and December 2015**, 2016. Disponível em:http://transrespect.org/en/trans-murder-monitoring/tmm-resources/.